

# **VULNERABILIDADE DOS MIGRANTES INTERNACIONAIS AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL**

*Ana Paula Carvalho Simões*<sup>1</sup>

UFBA

## **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar a suscetibilidade dos migrantes internacionais ao trabalho análogo ao escravo no Brasil durante a pandemia de COVID-19. Para isto é analisado o conceito legal do trabalho análogo ao escravo, que é o trabalho ou serviço, não voluntário, imposto através de ameaça de punição, ou a jornada extenuante, executados em condições degradantes ou com o impedimento da locomoção do obreiro em razão de dívida contraída com o empregador ou seu representante. Posteriormente, estuda-se a definição de migrante internacional na perspectiva de Nolasco, e os impactos da pandemia de COVID-19 na empregabilidade dos migrantes. Na sequência, é feito um breve exame do papel do trabalho análogo ao escravo para a manutenção do sistema capitalista, bem como são apresentados os números disponíveis sobre migrantes internacionais no contexto do trabalho análogo ao escravo no Brasil.

*Palavras-chave:* Migrações Internacionais, Trabalho Análogo ao Escravo, Fiscalização, Pandemia de COVID-19.

## ***VULNERABILITY OF INTERNATIONAL MIGRANTS TO SLAVE-LIKE LABOUR DURING THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL***

## **Abstract**

This article aims to analyse the susceptibility of international migrants to labour analogous to slavery in Brazil during the COVID-19 pandemic. For this, the legal concept of work analogous to slavery is analysed, which is work or service, not voluntary, imposed through the threat of punishment, or the strenuous workday, performed in degrading conditions or with the impediment of the worker's locomotion due to debt contracted with the employer or his representative. Subsequently, and the definition of international migrant from Nolasco's perspective, and the impacts of the COVID-19 pandemic on the employability of migrants. Next, a brief examination of the role of slave-like labour for the maintenance of the capitalist system is made, as well as the available figures on international migrants in the context of labour analogous to slavery in Brazil.

*Keywords:* International Migrations, Slave-Like Labour, Auditing, COVID-19 Pandemic.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UniRuy - Wyden, especialista em Direito Previdenciário e Advocacia Extrajudicial pela Faculdade Legale, especialista em Relações Internacionais pela Universidade Salvador, Técnica em Química pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Mestranda em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Bahia e bolsista Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: [ana.paula\\_lb@hotmail.com](mailto:ana.paula_lb@hotmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

Uma sobra de um passado não tão distante acompanha o Brasil, o trabalho análogo ao escravo. Empregado como uma das ferramentas para manutenção do sistema econômico capitalista, que tem como uma de suas características a busca compulsiva e regular pelo aumento do lucro, também é alcunhado como “escravidão moderna” ou “escravidão contemporânea” (FILGUEIRAS e SALES, 2013).

A análise do art. 149, do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, auxilia no processo de compreensão do que consiste o trabalho análogo ao escravo para a legislação brasileira. Vejamos:

**Art. 149- Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - **cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;**

II - **mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - **por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem** (BRASIL, 2003) (*grifo da autora*).

Já o termo “trabalho forçado”, por seu turno, foi definido pela Convenção nº 29 de 1930 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre o trabalho forçado ou obrigatório, como sendo “(...) todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930). Após a ratificação e promulgação da referida convenção pelo Brasil em 1965 e 1966, respectivamente, a mesma passou a integrar o sistema jurídico nacional.

Assim, o trabalho análogo ao escravo pode ser conceituado como o trabalho ou serviço, não voluntário, imposto através de ameaça de punição, ou a jornada extenuante, executados em condições degradantes ou com o impedimento da locomoção do obreiro em razão de dívida contraída com o empregador ou seu

representante. O legislador ainda previu o aumento da pena àquele que comete este crime por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem do sujeito submetido a tal condição.

O agente responsável pela fiscalização do cumprimento das leis, regulamento, acordos, convenções e tratados referentes ao trabalho dos quais o Brasil seja signatário, bem como o combate ao trabalho análogo ao escravo é Auditor-Fiscal do Trabalho. A inspeção do trabalho é anterior ao próprio Tratado de Versailles, mas quando da sua criação, a OIT dedicou a Recomendação nº 5 apenas para abordá-la. Nacionalmente, a primeira menção aos Auditores-Fiscais do Trabalho é feita pelo Decreto nº 1.313, em 17 de janeiro de 1891, e atualmente estes servidores são vinculados a Secretaria de Inspeção do Trabalho, realizando, dentre outras tarefas o resgate de pessoas submetidas a condições análogas à escravidão (BRASIL, 2020).

Um dos grupos que estão suscetíveis ao trabalho análogo ao escravo são os migrantes internacionais. Isto em razão do pouco conhecimento a respeito das leis nacionais e do idioma por estes indivíduos, bem como do recente sucateamento da política migratória brasileira promovida pelo governo Bolsonaro, e o consequente aumento da dificuldade de acesso à programas sociais, dentre outros fatores. Figuram como marcadores dessa política o deslocamento das figuras do migrante e do refugiado a posição de “ameaça”, a retirada do Brasil do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, assim como a edição da inquisitória Portaria nº 666 de 26.07.2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MENDES e MENEZES, 2019).

O fenômeno das migrações internacionais tem como de uma das suas definições o deslocamento no espaço e tempo com alteração da residência, relações pessoais e atividades essenciais de forma duradoura, com a presença da soberania do país de destino, que tem o poder de determinar aqueles que podem entrar, permanecer e pertencer. No entanto, Nolasco (2016), relembra que há uma distinção terminológica feita por sociedades de países que são destino desse deslocamento: conceituar como “migrantes” aqueles que se deslocaram de países sul-americanos, do continente africano e da periferia europeia, em contraposição

aos “estrangeiros”, que seriam aqueles oriundos de países centrais, ou que possuam status social e profissional de destaque.

Um dos grupos mais impactados pela pandemia de COVID-19 que assolou mundo no ano de 2020 foram os migrantes internacionais. Primeiramente porque os migrantes têm no mínimo duas vezes mais risco de contrair a infecção do que o resto da população<sup>2</sup>, bem como em razão das consequências do isolamento social e da quarentena que intensificaram a dificuldade de comunicação com amigos, parentes, autoridades locais, e a ocupação de postos de trabalhos dignos (SANTOS, 2020).

## **2. MIGRANTES INTERNACIONAIS E O TRABALHO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

A pesquisa feita pelo Núcleo de Estudos de População Elza Berquó da UNICAMP no ano de 2020 intitulada “Impactos da pandemia de COVID-19 nas migrações internacionais no Brasil” aponta que mais de 52 % dos migrantes que responderam à pesquisa e estavam trabalhando antes do início da pandemia deixaram de trabalhar após o início desta. O projeto enviou questionários *on line* para migrantes internacionais situados em todo o país e contou com 2.475 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco) respostas. No período anterior à pandemia, apenas 1.184 dos entrevistados estavam laborando. Vale destacar que, 197 pessoas não responderam a essa pergunta, pois eram crianças, idosos ou estudantes e este quesito não se aplicava. Dessa forma, tem-se que do grupo objeto da pesquisa apenas 51,98% trabalhavam antes de março de 2020 (FERNANDES; BAENINGER e DEMÉTRIO, 2020).

Os dados acima expostos evidenciam a vulnerabilidade dos imigrantes internacionais no Brasil, que já lidavam com o desemprego antes mesmo da crise sanitária, e amargaram a redução quase que pela metade de seus empregos.

Outro dado relevante da pesquisa é a ocupação destes migrantes, que em sua maioria atuavam na área dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados,

---

<sup>2</sup> Dado da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e presente na reportagem “Trabalhadores imigrantes, ‘na linha de frente’ da pandemia e da crise econômica” no caderno de economia da revista eletrônica Isto É (AGENCE FRANCE-PRESSE, 2020).

em cargos com baixos salários e elevada carga horária, revelando o trabalho como fator de identificação da estratificação econômica e social dos migrantes internacionais no Brasil (FERNANDES; BAENINGER e DEMÉTRIO, 2020).

A teoria dos mercados de trabalho segmentados, criada pelos economistas Peter Doeringer e Michael Piore na década de 1960, divide o mercado de trabalho nos níveis primário e secundário. No primeiro há qualificação das vagas, estabilidade, boa remuneração, desenvolvimento técnico, mobilidade profissional e segurança. Esse nível seria fruto de uma alta relação entre capital e produção. Já no nível secundário haveria postos de trabalho precários, desqualificados, baixos salários, sem inovação tecnológica e perspectivas de mobilidade, índices altos de desemprego, fruto do reduzido acesso ao capital e da dificuldade de geração de lucros (NOLASCO, 2016).

Para esta teoria o trabalho é o fator gerador das migrações atraindo os migrantes a países com escassez de mão de obra. Contudo, o migrante é designado as vagas que o trabalhador local despreza, de menor qualificação e status social inferior, assumindo a base da estrutura laboral, atuando no mercado de trabalho secundário (NOLASCO, 2016). E embora a referida teoria seja criticada por desconsiderar outros fatores da migração além do trabalho, bem como ignorar a individualidade dos migrantes e possibilidade de existência de outros níveis de migração, ela auxilia a compreender atual situação laboral dos migrantes internacionais no Brasil.

O Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais do ano de 2020, aponta que 93.959 pessoas migraram para o Brasil entre janeiro e agosto de 2019, sendo que 48,34% desses indivíduos eram venezuelanos. Figuram em segundo e terceiro lugar no pódio das migrações, haitianos e colombianos, respectivamente. Os 3 principais países de origem dos migrantes internacionais enfrentam crises econômicas e humanitárias, bem como a decorrente redução dos postos de trabalho.

Nesse contexto, em razão dos efeitos da crise econômico-financeira de 2008, ainda sentida à época pelos países do norte global, o Brasil se destacou como destino para fluxos migratórios de trabalhadores. Contudo, como visto anteriormente, um percentual expressivo destes migrantes internacionais ficou à parte do mercado de

trabalho formal, situação que se intensificou com a pandemia de COVID-19 (CAVALCANTI; OLIVEIRA e MACEDO, 2020).

### **3. MIGRANTES INTERNACIONAIS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL**

Leciona Marx que no capitalismo aqueles aptos ao trabalho vendem sua força de trabalho para os proprietários dos meios de produção com intento de manter a sua própria subsistência. Estes últimos têm como objetivo nessa relação a obtenção do lucro financeiro. Dentro dessa dinâmica, o capital apenas segue as normas que lhe beneficiam e as necessárias para a sua reprodução. E sendo o lucro obtido do trabalho, este é alvo das agressões do capital. Assim, quando não há a organização coletiva do trabalho para intervenção, surgem padrões nestas relações que são de outro modo de produção, o escravista.

Em um cenário de poucas ofertas de emprego, bem como de dificuldade de acesso a políticas públicas para acolhimento de migrantes internacionais, essas pessoas estão mais vulneráveis a serem cooptadas para o trabalho análogo ao escravo. Filgueiras e Sales (2013), que atuaram como Auditores-Fiscais do Trabalho, alertam que:

No Brasil, o fenômeno do trabalho análogo ao escravo é também vinculado ao padrão específico de desenvolvimento do nosso capitalismo retardatário, à tradição autoritária tributária do escravismo clássico e à pessoalização das relações sociais típica da nossa cultura, mesmo aquelas que a princípio seriam impessoais (como o mercado), conforme identificado por Sérgio Buarque de Holanda (1995). Nesse terreno, são férteis as falsas promessas de bom emprego, a crença na dívida contraída, nas boas intenções do “gato”, de que o salário um dia será pago, de que o trabalho é ruim, mas não se pode deixá-lo... (p. 37)

Empresas de pequeno e grande porte fazem uso de mão de obra em condições análogas à escravidão. A Ambev e Heineken foram autuadas em março de 2021 pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo por manterem 23 migrantes internacionais em situação enquadrada pelo art. 149, do Código Penal, sendo destes 22 venezuelanos e 1 haitiano. As pessoas resgatadas moraram por mais de 1 ano em boleias de caminhões estacionados nas sedes das

reclamadas, sem folgas, sem água potável e laborando em jornadas exaustivas. Os trabalhadores ainda eram submetidos a descontos abusivos nos seus salários, tais como o valor do uniforme, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e taxas surpresas (ALESSI, 2021).

A Secretaria de Inspeção do Trabalho possui um painel em sítio eletrônico na rede mundial de computadores onde é possível averiguar os números absolutos de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão desde 1995, o: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. No entanto, não está disponível informações com recorte de raça, gênero, e nacionalidade dessas pessoas, dificultando, assim, análise qualitativa destes dados.

Desse modo, as informações disponíveis são aquelas disponibilizadas pela agência Fiquem Sabendo após solicitação perante o Ministério da Economia, que no ano de 2021 detinha a Secretária do Trabalho e Emprego. Os números obtidos através da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) são de período de 2006 a 2020, portanto, não incluem o supracitado resgate feito nas dependências das cervejarias. Dentro desse intervalo de 14 anos, 860 migrantes internacionais foram resgatados de trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Os 3 países que tiveram mais nacionais resgatados foram a Bolívia com 405 pessoas, seguido pelo Paraguai com 169 pessoas, e o Haiti com 141 pessoas resgatadas. A Venezuela ficou na 5ª posição com 31 nacionais resgatados (RABELO, 2021).

Os dados disponibilizados pelo radar da Secretaria de Inspeção do Trabalho apontam que 1.131 pessoas foram resgatadas de trabalho análogo ao escravo no Brasil em 2019. Porém, no ano de 2020, quando eclodiu a pandemia de COVID-19, houve uma queda de mais de 17% dos indivíduos resgatados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Sá e Mesquita (2021), justificam que a redução no número de resgates não se deve ao encolhimento do trabalho análogo ao escravo, mas sim em razão da redução significativa dos procedimentos fiscais, da diminuição dos quadros de fiscalização e das medidas de restrição e cuidado quanto à exposição das equipes à infecção por COVID-19.

Os autores apontam que a pandemia majorou a tendência de enfraquecimento do combate à escravidão preexistente, resultado da política do governo Bolsonaro que havia extinguido o Ministério do Trabalho, dentre outras

medidas de precarização do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho como ausência de concursos públicos para a reposição do quadro de funcionários.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na crise sanitária e econômica que se alastrou pelo mundo a partir de março de 2020 em razão da COVID-19, os migrantes internacionais foram um dos grupos mais afetados, tanto pelo maior risco de contágio pelo novo coronavírus, quanto pela suscetibilidade a relações precárias de trabalho. Um dos fatores disso, é o alto índice de desemprego entre esses indivíduos. Longe de sua rede de apoio, com pouco familiaridade com a língua e com as leis brasileiras, os migrantes internacionais são vulneráveis a serem cooptados para o labor em condições análogas à escravidão.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho são os servidores vinculados a Secretaria de Inspeção do Trabalho responsáveis pelo resgate das pessoas que foram submetidas a tais condições de trabalho e pela autuação das empresas violadoras do art. 149, do Código Penal. O radar dessa secretaria apresenta números absolutos dos últimos 28 anos sem identificação da nacionalidade dos indivíduos resgatados do trabalho análogo à escravidão. Porém, dados obtidos através da Lei de Acesso à Informação pela agência Fiquem Sabendo apontam que uma quantidade significativa de migrantes internacionais foi exposta a esta situação, sobretudo aqueles oriundos de países que experienciaram problemas econômicos e humanitários.

O trabalho análogo ao escravo é umas das saídas adotadas pelo capital para elevar os rendimentos e diminuir os custos de produção em sua busca incessante pelo lucro. E é nas cíclicas crises do capitalismo, como a recém vivenciada pandemia do COVID-19, que esse cenário se intensifica, sendo essencial a organização coletiva do trabalho e fortalecimento dos institutos de fiscalização para cessação de tais violações.

## Referências

AGENCE FRANCE-PRESSE. Trabalhadores imigrantes, 'na linha de frente' da pandemia e da crise econômica. **Isto É**, 19 out. 2020. Economia. Disponível em: <https://istoe.com.br/trabalhadores-imigrantes-na-linha-de-frente-da-pandemia-e-da-crise-economica/>. Acesso em 10 fev. 2023.

ALESSI, Gil. Ambev e Heineken são autuadas por trabalho escravo de imigrantes venezuelanos em São Paulo. **El País**, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-17/ambev-e-heineken-sao-autuadas-por-trabalho-escravo-de-imigrantes-venezuelanos-em-sao-paulo.html>. Acesso em 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2003.**

\_\_\_\_\_. **O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trabalho**, 13 nov. 2020. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho>. Acesso em 10 fev. 2023.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. **Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra\\_RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf) Acesso em 10 fev. 2023.

FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana; DEMÉTRIO, Natália Belmonte. "Resultados da Pesquisa: IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL" in: BAENINGER, Rosana *et al (orgs.) IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL - Resultados de Pesquisa*. Campinas: Núcleo de Estudos da População, Unicamp, 2020, p. 35-79. Disponível em: [https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos\\_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf). Acesso em 10 fev. 2023.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; SALES, Jeane. **Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação**. Revista da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (ABET). Vol 12, nº 2, nov. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/20206/11213>. Acesso em 10 fev. 2023.

MENDES, José Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath. "**Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: 'perigo estrangeiro' e retorno à ideologia de segurança nacional**" in: Cadernos do CEAS. Revista Crítica de Humanidades., nº

247, pp. 302-321, dez. 2019. Disponível em:  
<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/568>.  
Acesso em 10 fev. 2023.

NOLASCO, Carlos. “**Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias**”.  
Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais (CES), Oficina nº 434,  
mar./2016. Disponível em:  
[https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/14615 Oficina 434.pdf](https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/14615%20Oficina%20434.pdf). Acesso em  
10 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29**, 1930.  
Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235021/lang--  
pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm). Acesso em 10 fev. 2023.

RABELO, Isabel. Em 14 anos mais de 800 imigrantes foram resgatados de situações  
de trabalho escravo no Brasil. **Migra Mundo**, 23 jul. 2021. Disponível em:  
[https://migramundo.com/em-14-anos-mais-de-800-imigrantes-foram-  
resgatados-de-situacoes-de-trabalho-escravo-no-brasil/](https://migramundo.com/em-14-anos-mais-de-800-imigrantes-foram-resgatados-de-situacoes-de-trabalho-escravo-no-brasil/). Acesso em 10 fev. 2023.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Os Impactos  
da COVID-19 no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: uma  
reflexão necessária no Dia Nacional do Combate do Trabalho Escravo e Dia do  
Auditor Fiscal do Trabalho. **Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas**,  
28 jan. 2021. Disponível em: [http://www.abrat.adv.br/index.php/textos/8952-os-  
impactos-da-covid-19-no-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil-  
uma-reflexao-necessaria-no-dia-nacional-do-combate-do-trabalho-escravo-e-dia-  
do-auditor-fiscal-do-trabalho](http://www.abrat.adv.br/index.php/textos/8952-os-impactos-da-covid-19-no-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil-uma-reflexao-necessaria-no-dia-nacional-do-combate-do-trabalho-escravo-e-dia-do-auditor-fiscal-do-trabalho). Acesso em 10 fev. 2023.

SANTOS, Maria Nilda. “Migrantes relatam sentir dor profunda por consequência da  
pandemia” in: BAENINGER, Rosana et al. (orgs.) **Migrações internacionais e a  
pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos da População, Unicamp,  
2020, p. 617-619. Disponível em:  
[https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternaci  
onal.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf). Acesso em 10 fev. 2023.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Painel de Informações e  
Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em:  
<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 10 fev. 2023.

Artigo recebido em: maio de 2023.  
Artigo aprovado em: julho de 2023.